



PREFEITURA DE VALINHOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DOUTOR EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DD. CONSELHEIRO RELATOR DO TC-4653.989.18-6

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O **MUNICÍPIO DE VALINHOS**, representado por seu Procurador Geral *in fine* assinado, nos autos do Processo **eTC-4653.989.18-6**, que trata do exame das **contas do exercício de 2018 referentes ao 1º Quadrimestre**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar suas **justificativas** em face do Relatório de Fiscalização elaborado pela Senhora Chefe Técnica da Fiscalização desse Egrégio Tribunal, a fim de elucidar os apontamentos existentes, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor na ordem dos itens anotados na conclusão do relatório:

ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

- O Município teve queda nos seguintes índices do IEGM: i-Fiscal, i-Educ e i-Cidade.

O Município se reserva, neste momento, de não apresentar qualquer justificativa quanto a este tópico, fazendo-o com as razões de defesa no final do terceiro quadrimestre de 2018, diante da necessidade de se averiguar com segurança os motivos da queda nos mencionados índices.



A.1.1 – Controle Interno

- As responsáveis pelo controle interno são servidoras que exercem o cargo de procurador jurídico, ou seja, não atuam com exclusividade, o que impede o acompanhamento efetivo de todas secretarias da Prefeitura Municipal.

O Controle Interno é desempenhado por servidoras dedicadas e experientes, que emitem relatórios mensais fundamentados, extensos e com conteúdo técnico impecável, sem comprometimento dos trabalhos normais desempenhados na Procuradoria, não havendo, por ora, a necessidade de manutenção das mesmas em dedicação exclusiva de Controle Interno.

A.2 – I-Planejamento

- Somente para a elaboração do Plano Plurianual foi nomeada comissão, para as demais peças orçamentárias não houve nomeação;

Muito embora não encontrarmos obrigatoriedade expressa na legislação constitucional sobre orçamentos (art. 165 da Constituição Federal) e infraconstitucional (Lei nº 4.320/64), que determina a necessidade de nomeação de comissão específica encarregada da elaboração das peças orçamentárias, informamos que o estudo para elaboração/definição das peças orçamentárias LDO e LOA para o exercício de 2018 foi realizado pela mesma Comissão nomeada para elaboração do Plano Plurianual, conforme Decreto Municipal nº 9.534, de 08 de junho de 2017 (**Anexo 1** ora juntado).



PREFEITURA DE VALINHOS

Para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019 foi nomeada comissão específica através do Decreto Municipal nº 9.866, de 23 de julho de 2018 (**Anexo 2** ora juntado).

- A Lei 5.582, de 26/12/2017 que estimou a receita e fixou a despesa para 2018 (LOA) autorizou o Executivo a abrir, por Decreto, créditos adicionais de até 50% das despesas utilizando como recurso a anulação parcial ou total de dotações e, mais 30%, utilizando recursos provenientes do excesso de arrecadação. Assim, na prática está o Poder Executivo autorizado a modificar seu orçamento em até 80% da despesa prevista.

A Administração jamais pretendeu somar as duas formas de suplementação. Considera que os 30% estão inseridos dentro da hipótese de suplementação de 50%.

Vem trabalhando com bom senso e responsabilidade na prática da operacionalização do orçamento municipal, utilizando com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações. Não vem utilizando e nem utilizará esses limites todos.

A prova da atuação responsável dos gestores públicos é que no primeiro quadrimestre de 2018 utilizou de suplementação por Decretos, para o necessário reforço do orçamento, o valor de R\$ 3.415.769,08, o equivalente a apenas **0,0079%** em relação a receita prevista anual de R\$ 432.500.000,00, conforme



PREFEITURA DE VALINHOS

documentos ora juntados (**Anexo 3** ora juntado), não denotando qualquer irregularidade.

B.2 – I-Fiscal

1) Licitações

- Revogação de licitação equivocada que resultou em aquisição do produto por preço superior;

Em consideração ao apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao pregão presencial nº 170/2017, que teve como a contratação de empresa especializada para o fornecimento de 100.000 (cem mil) peças de seringa hipodérmica, descartável, estéril, com dispositivo de segurança retrátil, que permita a manipulação do êmbolo até a marca zero sem o acionamento accidental do dispositivo de acordo com a nr32 para insulina, capacidade de 0,5ml-50ui com divisão de 1 ui com agulha fixa 8x0,3, com sistema manual de retração e proteção total da agulha para o interior do cilindro, com sistema de prevenção de ativação accidental, com trava de segurança que não permita o retorno da agulha após travamento, anel de retenção, sistema anti-reuso com êmbolo destacável, esclarecemos:

Preliminarmente, foram juntados 04 (quatro) orçamentos prévios pela Secretaria de Saúde, datados de 15/08/2017 – **Anexo 4** ora juntado – cotação de preços na **pág. 1**, por orientação da Secretaria da Fazenda a reserva foi realizada **equivocadamente** com base na **menor estimativa de preços apresentada** - R\$ 0,60 (sessenta centavos) por seringa, totalizando a reserva orçamentária em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). (Docs. no **Anexo 4 – pag. 2**).



PREFEITURA DE VALINHOS

Realizado o Pregão, uma única empresa compareceu, a empresa **Loggen Produtos para Saúde Eireli-EPP**, apresentando proposta no valor de R\$ 1,43 (um real e quarenta e três centavos) por seringa; realizada a negociação, o valor baixou para R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), exatamente o dobro do valor reservado, conforme Ata da Sessão Pública (Doc. **Anexo 4 – págs. 3 e 4**).

Evidente que o valor da proposta foi 100% (cem por cento) acima do valor de reserva orçamentária e, por este motivo, o processo foi remetido a Secretaria de Saúde para análise (**Anexo 4 – pág. 5**). Esta, por sua vez, no intuito de preservar o erário, solicitou a reabertura do Processo de Compras (Docs. **Anexo 4 – pág. 6**).

Outro pregão foi realizado, conforme Ata da Sessão Pública anexa, sem que nenhuma empresa comparecesse, restando deserto o certame (Doc. **Anexo 4 – pág. 7**).

Face ao lapso temporal superior a 05 (meses) da realização do primeiro orçamento e a fim de verificar se o produto estava dentro do valor de mercado, foram realizados **novos orçamentos** (Docs. **Anexo 4 - págs. 8, 9 e 10**), onde constatou-se, o **aumento do valor da seringa**, estimando-se o valor médio da mesma em R\$ 3,77 (três reais e setenta e sete centavos), alterando-se, assim, o valor da **reserva orçamentária pela estimativa da média de preços** no valor de R\$ 377.000,00 (trezentos e setenta e sete mil reais), solicitando assim nova reabertura, com base nos novos valores (Doc. **Anexo 4 – págs. 11 e 12**).



PREFEITURA DE VALINHOS

Realizado o **novo Pregão**, novamente **uma única empresa compareceu** e ofertou a **proposta final** de R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos) por seringa, de novo a empresa **Loggen Produtos para Saúde Eireli-EPP**, estabelecendo-se assim uma **economicidade para o Município no importe 116% (cento e dezesseis por cento)**, ou seja, **uma economia de R\$ 2,02 (dois reais e dois centavos) por seringa** (Docs. **Anexo 4 – págs. 13 e 14**).

Estando os valores ofertados dentro do novo valor estimado da reserva orçamentária prevista e compatível com a nova realidade do mercado, foi formalizado Contrato com a empresa Loggen Produtos para Saúde Eireli-EPP, vencedora da licitação.

Portanto, é por demais compreensível que **foi realizada** uma **nova licitação** para aquisição desses materiais, com o valor estimado de aquisição **corrigido** para a **média dos valores orçados**, como é usual e absolutamente legal, não havendo que se falar em “falta de justificativa para aquisição do produto ao preço de R\$ 1,75”, uma vez que existe nos autos da licitação **novas cotações realizadas** e juntadas ao processo, as quais implicaram em pedido de reabertura do certame com base nos valores atualizados pela **média dos orçamentos prévios obtidos**, como seria o **correto quando do início do primeiro certame**, eis que o valor da estimativa inicial pela média dos preços era de R\$ 211.750,00, e o preço médio por seringa de R\$ 2,1175, o que asseguraria a aquisição naquele momento (Doc. **Anexo 4 – pág. 1**).

O **preço de aquisição** advindo do **novo Pregão**, inclusive, **ficou abaixo da média orçada do início do primeiro certame**. Assim sendo, não há qualquer irregularidade nos



PREFEITURA DE VALINHOS

procedimentos, pelo que consideramos como esclarecido o apontamento em tela.

- Contratação de Escolas particulares visando aquisição de vagas para crianças crecheiras por valores distintos, em que pese o objeto contratado seja exatamente o mesmo;

Pregão Presencial nº 198/2017

Processo de Compras nº 458/17

Contratada.: Instituto Educacional Degraus Ltda-EPP

Contrato nº 022/18 de 01/02/2018 – prazo 12 meses

Contratada.: Escola de Educação Infantil Giz Colore Ltda.

Contrato nº 023/18 de 01/02/2018 – prazo 12 meses

Contratada.: Colégio Castelo Baluarte Baby Ltda-EPP

Contrato nº 024/18 de 01/02/2018 – prazo 12 meses

Aponta diferença de valores entre as 03 (três) Escolas de Educação Infantil contratadas.

Alega que a divergência de valores não se justifica, vez que os serviços prestados são os mesmos.

Compara valores pagos por vaga pela Prefeitura Municipal de **Valinhos**, com valores da **Prefeitura Municipal de Pedreira** e da **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, apontando que as vagas de Valinhos seriam as mais caras.

Por fim, relata que o valor gasto por 690 (seiscentos e noventa) vagas, daria para construir uma creche.



PREFEITURA DE VALINHOS

Seguem os esclarecimentos acerca do apontamento:

Primeiramente, cumpre esclarecer que o certame foi realizado como **Pregão Presencial de menor preço por lotes**, onde cada empresa dá seu lance, e este, estando dentro dos valores orçados preliminarmente, pode ser aceito.

Em relação ao primeiro lote, houve uma intensa disputa entre duas empresas (Instituto Educacional Degraus e Centro de Recreação Infantil Manáh), razão pela qual o primeiro lote foi significativamente menor que os demais. Não há qualquer exigência na legislação de que os valores das propostas para cada lote têm que ser iguais.

Em relação ao segundo lote, a segunda colocada (Escola de Educação Infantil Giz Colore) apenas cobriu a oferta feita pela então primeira colocada (Instituto Educacional Degraus), a qual declinou em seguida, em razão de ter sido a vencedora do primeiro lote, justificando assim o valor final ter ficado próximo da oferta inicial.

Já no terceiro lote, não houve concorrência, eis que só houve uma única participante (Colégio Castelo Baluarte Baby), em razão do número de vagas (100), onde o investimento para tal capacidade de atendimento é maior. Mesmo assim, a empresa participante aceitou em reduzir o valor inicialmente ofertado (R\$ 1.313,41) para o valor médio praticado no mercado (R\$ 1.083,00), dentro dos valores da reserva realizada (R\$ 1.105,47). (Doc. **Anexo 5** ora juntado – **págs. 1/5**).



PREFEITURA DE VALINHOS

Ao contrário do que afirma a Fiscalização, não vislumbramos irregularidades no fato dos valores dos lotes serem diferenciados entre si, nem mesmo “obrigatoriedade” de as três empresas praticarem o mesmo preço para os diferentes lotes.

Note que, **cada criança permanece na creche em período integral, por no mínimo 10 (dez) horas ininterruptas, recebendo no mínimo 05 (cinco) refeições diárias.**

Não há meios de comparação lógica e legal entre os contratos firmados entre **Creche e Prefeitura**, realizados nas cidades de **Valinhos, Pedreira e Sorocaba**, vez que nessas duas últimas cidades, os contratos foram realizados por **TERMO DE COLABORAÇÃO** (documentos anexados pela Fiscalização nos **eventos 19.14 e 19.15** e reproduzidos no **Anexo 5** ora juntado – **págs. 6 a 22**).

Note que o **Termo de Colaboração** é previsto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (comumente chamado de Lei do Marco Regulatório das ONG's), mais precisamente no artigo 88, parágrafo 1º, que estabelece o regime jurídico das **parcerias** entre a **administração pública** e as **organizações da sociedade civil**, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, definindo diretrizes para a política de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece, ainda, uma série de novas exigências a serem observadas pelos entes públicos e



PREFEITURA DE VALINHOS

instituições interessadas em celebrar parcerias para a execução de objetos imbuídos de finalidades de interesse público e recíproco. Dentre elas, destacamos: a realização prévia de um chamamento público, a exigência de que as parcerias sejam celebradas **somente** com "**organizações da sociedade civil**" (artigo 2º, inciso I), assim consideradas: a) **entidade privada sem fins lucrativos**; b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Deste modo, em princípio, **estão excluídas as pessoas jurídicas com finalidades lucrativas e as pessoas físicas.**

Ainda, torna-se **impossível a comparação** quando estipulamos no Edital do certame que a criança deverá ficar **no mínimo 10 (dez) horas ininterruptas por dia na escola, sendo fornecido a ela, no mínimo, 05 (cinco) refeições diárias (vide Anexo 01 – “Características do Objeto” do edital de licitação, itens 1.2 e 1.3 – Anexo 6 ora juntado, pág. 14), com plano de alimentação específico para cada idade e acompanhado por nutricionista, ou seja, as creches contratadas de Valinhos fornecem, em média, 112 (cento e doze) refeições mensais por criança,** enquanto que **na cidade de Sorocaba é a própria Prefeitura** que fornece a alimentação para as crianças da mencionada creche.

Portanto, totalmente desproporcional e desarrazoada a comparação realizada entre o valor contratado por criança no **Termo de Colaboração da Prefeitura de Sorocaba** (R\$ 450,00) e o valor contratado por criança no **contrato da Prefeitura de Valinhos** (R\$ 1.083,00 – maior valor contratado). *Ad argumentandum*



PREFEITURA DE VALINHOS

tantum, mesmo que fosse legal e razoável o comparativo defendido pela Sra. Agente, e se dividíssemos a diferença do valor (R\$ 633,00) por 112 refeições/mês, teríamos uma média de R\$ 5,65 por refeição, nada exorbitante, tudo dentro dos padrões de mercado.

A **Prefeitura de Sorocaba** assinou juntamente com a **Associação Batista de Assistência e Apoio a Comunidade – Creche Cantinho Bom**, um **Termo de Colaboração**, que tem como objeto o implemento de ação conjunta entre o Município e a Instituição, com cláusula expressa (vide Cláusula Sexta do Termo de Colaboração juntado pela Fiscalização – **Arquivo 09 – evento 19.14 – parte 3, pág. 5**; ou **Anexo 5** ora juntado, **pág. 10**), informando onde os recursos repassados devem ser aplicados, ou seja, **trata-se de um contrato sem fins lucrativos**, o que obviamente destoa completamente de um contrato de prestação de serviços assinado pela Prefeitura de Valinhos com instituições particulares de ensino e, por óbvio, com finalidade lucrativa.

Além disso, e como já dissemos aqui, **a alimentação das crianças é fornecida pela Prefeitura de Sorocaba**, conforme consta literalmente do Termo de Colaboração, Cláusula Segunda – “Das Obrigações”, inciso II: Compete ao MUNICÍPIO, letra “d”, ***Fornecer à INSTITUIÇÃO serviço de alimentação conforme cláusula quinta***. E mais, consta da **CLÁUSULA QUINTA – “DO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES”**: ***O MUNICÍPIO oferecerá serviço de alimentação escolar, fornecendo refeições necessárias para a cobertura de 100% (cem por cento) das necessidades nutricionais das crianças atendidas pela INSTITUIÇÃO, relativos ao período de permanência das crianças na Instituição desde que esta atenda aos requisitos da cláusula segunda, inciso I, alíneas “s”, e “t”, deste instrumento*** (vide **Arquivo 09** juntado pela Fiscalização, **evento 19.14**



PREFEITURA DE VALINHOS

– parte 3, págs. 3 e 4; ou Anexo 5 ora reproduzido e juntado, págs. 8 e 9).

Incomparável também com a contratação efetuada pela **Prefeitura de Pedreira**. Além da realidade entre as duas cidades serem completamente distintas, lá também foi realizado o **Termo de Colaboração nº 09/2018**, regido pela Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores, firmado entre a **Prefeitura de Pedreira** e a **Associação Santo Antônio de Amparo à Criança – Creche Santo Antonio, entidade sem fins lucrativos, onde não foi convencionado o fornecimento de refeição para as crianças e tampouco quantidade a ser servida (Arquivo 09 – parte 4, evento 19.15, juntado pela Fiscalização; ou Anexo 5 ora juntado, págs. 18/22).**

Somando-se a tudo, observa-se que a planilha juntada pela Fiscalização se refere ao mês de **novembro de 2016**, portanto, conta com uma **defasagem de mais de 20 (vinte) meses e prevê apenas o pagamento das despesas, não visando nenhum lucro à Creche (vide pág. 13 do Arquivo 09 – parte 3, evento 19.14, juntado pela Fiscalização; ou Anexo 5 ora juntado, pág. 17).**

Portanto, é óbvio que **a equivalência do preço depende da equivalência das condições contratuais**. Resta evidente que se tratam de contratos distintos e incomparáveis entre si, e com características não equivalentes, firmados por municípios com realidades econômicas totalmente destoantes, pelo que esperamos que o apontamento da douda Fiscalização seja afastado.

Outro ponto a ser considerado é que, com o agravo de crise econômica brasileira, muitas crianças que



PREFEITURA DE VALINHOS

frequentavam creches particulares migraram para a Rede Municipal de ensino, o que agravou a carência por vagas, como comprova matéria realizada pelo Portal G1, em 16/09/2017.

FONTE: (<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/mais-de-2-mil-criancas-migram-de-escolas-particulares-para-as-municipais-em-campinas.ghtml>) (Doc. **Anexo 7** ora juntado).

Em Valinhos não foi diferente, posto que existe uma crescente migração de crianças da rede particular para a rede pública de ensino, agravando sobremaneira a carência por vagas.

Existe na cidade de Valinhos, 08 (oito) creches municipais, que somam 721 (setecentos e vinte e uma) vagas, quais sejam:

CEMEI São Lucas – Jardim Santa Marina – 36 vagas
CEMEI Alberto Juliano Serra – Jardim Maracanã – 114 vagas
CEMEI Papa João Paulo II – Parque Santana – 100 vagas
CEMEI Valdomiro Amaral – Capuava – 92 vagas
CEMEI Martinho Calsavara – Parque Portugal – 122 vagas
CEMEI Antônio Monteiro Filho – Jardim São Marcos – 112 vagas
CEMEI Oswaldo Muller – Jardim América II – 103 vagas
CEMEI Octavio Quêrcia – Jardim Capivari – 42 vagas

Encontram-se em construção 02 (duas) novas creches, sendo uma localizada no Jardim São Luiz, Processo de Compras n° 368/2015, Concorrência Pública n° 01/2015, Termo de Contrato n° 48/2016, com inauguração prevista para meados de 2019 e previsão de 100 (cem) vagas; e outra creche localizada no Jardim Palmares II, Processo de Compras n° 187/2016, Concorrência Pública n° 03/2016, Termo de Contrato n° 82/2016, com previsão de



PREFEITURA DE VALINHOS

inauguração prevista para meados de 2019 e previsão de 100 (cem) vagas.

2) Despesas

- Gasto anual de R\$ 7.200.000,00 com a compra de vagas para crianças crecheiras em 07 (sete) escolas particulares. Enquanto a construção de uma creche conforme FNDE, para atendimento de 180 crianças, é de R\$ 1.800.000,00.

Recebemos esse apontamento com perplexidade, diante da falta de apresentação por parte da Fiscalização dos levantamentos de estudos técnicos parametrizados, sérios e alicerçados em demonstrativos ou estudo técnico científico, consistentes de viabilidade, enfim produzindo as provas necessárias à demonstração do alegado.

Com todo respeito que nutrimos pela Sra. Agente, acreditamos que se trata de uma opinião pessoal totalmente equivocada, pois não motivada com a indispensável comprovação válida das ocorrências encartadas nos autos, uma abstração vazia, pois sem fundamento técnico, legal ou mesmo alicerçado em documentos idôneos, máxime para comprovar uma afirmação dessa envergadura.

Não encontramos no site do FNDE a tabela exata apresentada pela Fiscalização (**Arquivo 11** juntado pela Fiscalização, **evento 19.22**), mas pudemos observar na mesma apresentada que são valores de custos por metro quadrado de **“projetos versão 2013”**, portanto, valores defasados e somente de construção, sem levar em conta despesas com a aquisição do terreno,



PREFEITURA DE VALINHOS

dotações orçamentárias e numerário suficiente para construção de 8 (oito) ou mais novas creches com capacidade para 100 (cem) crianças cada uma (número esse necessário para atender a demanda), o tipo de construção, compra de mobiliário, contratação de professores capacitados, monitores, ajudantes e pessoal administrativo por concurso público, aquisição de materiais didáticos, aquisição de equipamentos, aparelhamento etc.

Essa maneira de formulação genérica de apontamento é no mínimo temerária, pois não observa o devido processo legal em sua plenitude (não só de controle externo), compromete o postulado fundamental da segurança jurídica e propicia o cerceamento de defesa.

Outra afirmação que nos causou espécie foi feita ao final do apontamento (*in verbis*): “*Ainda que se acresça a esse valor 20% (percentual bastante elevado) a creche não custaria hoje mais que R\$ 2.500.000,00*”.

Data máxima venia, tal afirmação só pode ser recebida como um *chute*, dada a carência de lógica e sem comprovação válida, não guardando relação alguma com o sobredito valor da construção ou com qualquer outra coisa.

Abstracionismos retóricos como estes devem ser desconsiderados de pronto por essa Egrégia Corte de Contas, à luz do que fora recentemente disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), ao assentar que:



PREFEITURA DE VALINHOS

Art. 20 Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

Diante dos esclarecimentos expostos, confiamos no costumeiro bom senso de Vossas Excelências para desconsiderar o apontamento em tela.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

1. Subsídios dos agentes políticos

- Fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice e dos Secretários dentro da própria legislatura, e ainda com efeitos retroativos, inobservando o princípio da anterioridade previsto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nenhuma irregularidade há que ser declarada, eis que o **princípio da anterioridade** na fixação dos subsídios dos agentes políticos **não se aplica ao Poder Executivo, somente ao Poder Legislativo.**

Com efeito, **desde 2008** o reajuste do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Presidentes de autarquia eram feitos nos termos do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.369/2008, “sempre que houver reajuste geral para o quadro de Funcionários e Servidores Municipais na mesma proporção.”

Em 2017, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou a ADin (Ação Direta de



PREFEITURA DE VALINHOS

Inconstitucionalidade) nº 2145094-52.2017.8.26.000 contra o Município, justamente em razão dessa vinculação de reajuste entre subsídios e salários de servidores. No mês de março de 2018, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou inconstitucional somente o artigo 3º dessa lei, que prevê tal maneira de reajuste.

A partir da sentença, os subsídios não poderiam ser mais reajustados juntamente com os salários dos servidores municipais. De acordo com a Constituição Federal, a Câmara é a responsável de fazer a fixação todo ano. A decisão ressalvou a irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé.

Diante dessa Decisão, que ainda não transitou em julgado, em face de recurso impetrado pela Municipalidade, **a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valinhos**, como medida regularizadora e exercendo sua competência conferida pelo artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, apresentou o **Projeto de Lei nº 72/2018** (Docs. **Anexo 8** ora juntado), **mantendo os subsídios dos agentes políticos municipais nos exatos valores que já vinham sendo praticados, SEM NENHUM AUMENTO OU REVISÃO** (vide demonstrativo elaborado pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura ora juntado - **Anexo 9**), em respeito também à regra prevista na Constituição Estadual, artigo 115, inciso XVII, que proíbe a redução dos subsídios.

O citado Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Valinhos, que se transformou na Lei Municipal nº 5616, de 28 de março de 2018, estabeleceu textualmente nas justificativas que **não houve aumento ou revisão dos valores dos subsídios** de qualquer um dos agentes políticos em relação ao que vinha sendo praticado anteriormente com base na antiga legislação. A



PREFEITURA DE VALINHOS

fixação dos subsídios desses agentes políticos pela Câmara é uma obrigação constitucional e, frise-se, se deu depois de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que considerou inconstitucional a maneira como o reajuste vinha sendo realizado desde 2008.

A mencionada Lei **manteve, sem nenhum aumento ou revisão**, o subsídio mensal do Prefeito no valor de R\$ 28.432,21, e da Vice-Prefeita, Secretários Municipais e Presidentes das autarquias, no importe de R\$ 16.179,17. O Projeto de Lei foi votado em caráter de urgência pois, além dos agentes políticos, centenas de servidores como médicos, procuradores, engenheiros, profissionais da educação, da saúde, guardas municipais etc., poderiam ter o salário afetado, o que geraria um conflito com o que prevê a Constituição Federal quando proíbe a redução dos vencimentos dos servidores municipais.

Essa Colenda Corte de Contas já consolidou esse entendimento:

“Com efeito, o **princípio da anterioridade para fixação da remuneração dos agentes políticos era prevalente antes das alterações impostas pelas Emendas Constitucionais nº 19 e 25**; a primeira simplesmente retirou qualquer referência ao assunto do texto constitucional, enquanto a segunda alocou novamente a necessidade de fixação anterior, **porém apenas para a Vereança**.

Sendo assim, como bem inserido no **Manual Básico de Remuneração dos Agentes Políticos desta Corte**, “os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais **podem ser fixados, em qualquer época, em moeda corrente, por lei de iniciativa da Câmara**



PREFEITURA DE VALINHOS

Municipal, observadas as demais disposições e limites constitucionais e infraconstitucionais, mas também, não menos importante, o que dispõe a Lei Orgânica Local, a qual pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CF). É bem verdade admitir-se que a fixação seja feita com base em percentual em relação ao que pode perceber o Deputado Estadual a título de subsídio, sem incidência sobre qualquer outra parcela, o que à evidência não se confunde com o cálculo e percentual em relação à receita municipal.

Nesse contexto, os óbices levantados pela Auditoria são improcedentes” (TC-800235/358/05; Rel. Dr. Renato Martins Costa; Interessado: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista; Sentença de 27/03/2009, publicada no D.O.E. 01/04/2009, transitada em julgado em 16/04/2009; grifamos).

Pois bem, para corroborar a máxima de que ***não há dúvidas onde há orientação***, anexamos também excertos do último “**Manual Básico de Remuneração dos Agentes Políticos**”, edição de 2016, páginas 12 e 14, para melhor visualização, onde consta o entendimento dessa E. Corte de Contas de que o aludido **princípio da anterioridade** para fixação dos subsídios **não se aplica aos componentes do Poder Executivo** (**Anexo 10** ora juntado), confirmando que o apontamento da Fiscalização, *data venia*, é improcedente, como também é **improcedente a Representação objeto do eTC-10746.989.18-5**, anexada aos autos, pelas mesmas razões.



PREFEITURA DE VALINHOS

A Fiscalização cita, ainda, trechos do v. Acórdão da lavra do Ministro Gilmar Mendes, do STF, exarado no **RE nº 1.064.365 SP**, da Câmara Municipal de Barbosa SP, juntado pela douda Fiscalização no **Arquivo 17, evento 19.28**, assim resumido (verbis):

“A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal”.

“Assim, o acórdão recorrido, ao afirmar que não se aplica à fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito o preceito temporal da legislatura destoa do entendimento firmado por esta Corte sobre a questão”.

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e para determinar o retorno dos autos à origem para que outro seja proferido, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. (arts. 21, § 1º do RISTF)”.

Mencionado Acórdão também foi repetido na peça inicial da espalhafatosa e reluzente “denúncia” tratada no Expediente anexo a estes autos eletrônicos, o **eTC-10746.989.18-5**, assinada pelo Sr. Marcio Xavier da Silva, expediente esse que acompanha estes autos e que levou a nobre Fiscal a considerar procedente a denúncia.



PREFEITURA DE VALINHOS

Pois bem, os autos retornaram ao Colendo Tribunal de Justiça para novo julgamento, proferindo o Órgão Especial da mais alta Corte Paulista o Acórdão datado de **05 de setembro de 2018** (doc. **Anexo 11** ora juntado), através do Relator Desembargador Álvaro Passos, a seguinte decisão:

**Voto nº 30720/TJ – Rel. Álvaro Passos – Órgão Especial
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171373-
12.2016.8.26.0000**

**Autor: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

**Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BARBOSA (E OUTRO)**

Interessado: JOÃO DOS REIS MARTINS

Comarca: São Paulo

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE

**INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve as
Leis nº 1.943/2012, nº 1.944/2012, nº 2.024/2014, nº
2.025/2014, nº 2.047/2015, nº 2.051/2015, nº
2.070/2016 e a nº 2.071/2016, todas do município de
Barbosa – Estabelecimento de revisão anual na
remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos
vereadores – Possibilidade de reajuste ao Chefe e ao Vice
do Poder Executivo, como agentes políticos, porquanto
não há vedação nos textos constitucionais, conforme
arts. 37, X, 39, § 4º, da CF e art. 115, XI, da CE –
Incompatibilidade da mesma medida aos Vereadores,
também agentes políticos, pois devem seguir a regra da
legislatura, estabelecida no art. 29, VI, da Constituição
Federal, que deve ser seguida também em âmbito**



PREFEITURA DE VALINHOS

estadual e municipal pelo princípio da simetria e pelo teor do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes deste C. Órgão Especial – Regime jurídico dos subsídios que não se confunde com o de vencimentos dos servidores públicos em geral – Ação parcialmente procedente.

(grifos nossos)

Em suma, os autos foram recebidos para reapreciação, sendo mantido, na íntegra, o Voto anteriormente proferido, que seguiu jurisprudência pacífica do C. Órgão Especial do TJ-SP acerca do tema, que reconheceu a inconstitucionalidade das leis que versaram sobre o reajuste dos subsídios dos **vereadores** no curso da legislatura, as quais não seguiram a regra constitucional da legislatura para a revisão dos subsídios do vereadores do Município de Barbosa, **mantendo íntegras as leis que se referiram a realização de reajuste somente aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito**, ajustando-se, frise-se, à superveniente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida recentemente, em caso análogo, pelo Ministro Dias Toffoli no **RE nº 1059303** (julgado em 28/06/2018, publicado em processo eletrônico DJe-153, divulg. 31/07/2018, public. 01/08/2018).

O entendimento de que **não se aplica a reserva da legislatura** para a fixação dos subsídios de Prefeitos e demais agentes políticos do Poder Executivo, cuja observância deve se **limitar à fixação de subsídios a Vereadores**, também vem confirmado pelo Órgão Especial do TJ-SP na recente Decisão proferida nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2140280-60.2018.8.26.0000**, em que é autor o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, e réus o Presidente da **Câmara Municipal de Itu e o Prefeito Municipal de Itu**; Acórdão em Órgão Especial datado de



PREFEITURA DE VALINHOS

28 de novembro de 2018, tendo como Relator o Desembargador Alex Zilenovski (doc. **Anexo 12** ora juntado).

O autor da denúncia busca, por via transversa, e o que é pior, em tom nitidamente emulativo, no sentido de querer buscar direito que sabe inexistente, apresentando tese confusa e contrária à Constituição Federal e à jurisprudência que ele próprio citou na representação, algumas delas anteriores às Emendas Constitucionais n°s 19/1998 e 25/2000, razão pela qual confiamos que esse E. Tribunal julgará improcedente a representação.

2. Contratação e recontração de comissionados

- Exoneração de todos os servidores comissionados no início de 2017; contratação de novos comissionados em seguida; exoneração de todos os comissionados novamente no início de 2018 e recontração da maior parte um ou dois meses após, a maioria com salários superiores. Ausência de motivação para o Ato.

Ao final do ano de 2016 a Prefeitura possuía 228 servidores comissionados e no início de janeiro 2017 com a troca da Administração, o atual prefeito através da Portaria n° 14.924/2017 exonerou 219 servidores de confiança, remanescentes da Administração anterior.

Durante o Ano de 2017, a atual Administração, teve que contratar novos comissionados para compor as suas equipes de trabalho, e ao final de janeiro foram contratados 176 servidores, sendo que até o final de dezembro de 2017 esse número chegou a 267 servidores comissionados contratados,



PREFEITURA DE VALINHOS

lembrando que o total de cargos criados na estrutura era de 324 cargos.

Considerando a sentença exarada nos autos da ação judicial nº 1003986-76.2016.8.26.0650 pela MM. Juíza da 2ª Vara da Comarca de Valinhos, a Prefeitura foi obrigada a **exonerar todos** os servidores comissionados até a data limite de **20/04/2018**.

Por força dessa Sentença, e a fim de regularizar a falta de descrição das atribuições dos cargos comissionados, adequando-os ao disposto no inciso V do art. 37, da Constituição Federal, foi elaborada uma **nova estrutura administrativa** (Lei Municipal nº 5.629/2018 – cópia no **Arquivo 20** juntado pela Fiscalização, **evento 19.33 dos autos**) e os servidores comissionados que estavam na antiga estrutura foram exonerados em duas etapas, sendo a primeira em 31/03/2018 e a segunda em 18/04/2018, totalizando 244 servidores, permanecendo somente os Secretários Municipais.

Após a entrada em vigor da nova estrutura, a Administração efetuou a contratação dos servidores comissionados, onde alguns já haviam trabalhado na Prefeitura e outros não.

Como dissemos, essa nova estrutura administrativa visou corrigir erros da antiga estrutura, criando cargos comissionados com suas **devidas atribuições de direção, chefia e assessoramento**, e foram também estabelecidos requisitos para nomeação (escolaridade específica para cada cargo), enfim, dando integral cumprimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e **cumprindo também o item “8” do COMUNICADO SDG Nº 32/2015**, publicado no D.O.E. de 16/09/2015.



PREFEITURA DE VALINHOS

Com relação aos valores de salário base dos cargos em comissão na tabela anexada pela Fiscalização, observamos que **não foram inseridos na relação os valores dos adicionais** que também compõem os vencimentos dos servidores comissionados, **apenas o salário-base** (frise-se que a tabela foi elaborada dessa forma a pedido da própria Fiscalização), daí as diferenças. Esses adicionais foram extintos ou remodelados, tais como o adicional de função (extinto) de 25% para todos os cargos em comissão e o adicional estímulo (remodelado) que variava entre 10% ou 20% dependendo da escolaridade do comissionado.

Desta forma, segue anexo nova tabela com os valores atualizados de forma exata, considerando o salário-base mais os adicionais, e uma coluna com os valores dos salários unificados pela nova estrutura de cargos (**Anexo 13** ora juntado), demonstrando que os procedimentos adotados pela Prefeitura estão corretos.

- Cargos comissionados que não preenchem os requisitos do inciso V do artigo 37 da C.F. (cargo político-legislativo). Inobservância da regra constitucional de admissão por concurso público, privilegiando a contratação sem certame que é tratada na Carta Constitucional como excepcional.

A Fiscalização não especificou qual o cargo que estaria em desacordo com o inciso V do art. 37, da Constituição Federal, fazendo-o de forma genérica e imprecisa, o que nos impede de apresentar nossos argumentos de defesa de forma segura.

Nada obstante, como dissemos anteriormente, a Prefeitura procurou regularizar a falta de descrição das atribuições



PREFEITURA DE VALINHOS

dos cargos comissionados, adequando-os ao disposto no inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, editando uma nova estrutura administrativa através da Lei Municipal nº 5.629, de 19 de abril de 2018.

Essa nova estrutura administrativa criou cargos comissionados com suas devidas atribuições (direção, chefia e assessoramento) e foram também estabelecidos requisitos para nomeação (escolaridade específica para cada cargo), **cumprindo o item “8” do COMUNICADO SDG Nº 32/2015**, publicado no D.O.E. de 16/09/2015; enfim, dando integral cumprimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

O processo legislativo relativo à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Valinhos foi levado à apreciação do **2º Promotor de Justiça da Comarca de Valinhos, Dr. Tatsuo Tsukamoto**, em sede de Representação Civil nº 43.0466.0000727/2018-5, formulada por Márcio Xavier da Silva, o qual assim se expressou conclusivamente:

“[...] Em seguida, a Prefeitura Municipal de Valinhos, em resposta ao ofício encaminhado às fls. 132, prestou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pelo representante quanto aos cargos em comissão previstos na Lei Municipal nº 5.629/2.018 e quanto a previsão do direito do Secretário de Assuntos Jurídicos ao rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais às fls. 138/149, justificando a possibilidade do agente público ao recebimento de aludidos honorários de sucumbência com os documentos de fls. 150/158.



PREFEITURA DE VALINHOS

Da análise da representação e dos documentos até então encartados aos autos, é possível aferir que **não encontra respaldo** a alegada vinculação dos subsídios dos agentes políticos ao reajuste do funcionalismo no texto da lei nº 5.629/2.018, **bem assim quanto a ausência de descrição das funções dos cargos comissionados.**

E isso porque, da leitura da aludida lei, bem se vê que o legislador, ao organizar a nova estrutura administrativa e a estrutura de cargos da Prefeitura Municipal de Valinhos, estabeleceu no artigo 2º que as competências, atribuições e responsabilidades dos órgãos, unidade e subunidades administrativos e de respectivos titulares são estabelecidos consoantes disposições contidas nos anexos da lei (anexo VI – competência dos órgãos administrativos e genéricas dos cargos), bem como as atribuições específicas dos cargos efetivos serão estabelecidas por Decreto, assim como as atualizações das competências e atribuições, com a definição de quantidade e referência no anexo III.

Na sequência, o artigo 4º e seu parágrafo único **definem os requisitos necessários para a nomeação dos cargos comissionados**, com a definição da quantidade de agentes políticos no anexo II e da quantidade e referência dos cargos comissionados no anexo IV, **além de prever no anexo VI as competências específicas dos cargos comissionados**, com as respectivas tabelas de vencimentos estabelecidas por referências mensalistas e horistas e demais servidores (anexos VII, VIII e IX).



PREFEITURA DE VALINHOS

Nos anexos da lei nº 5.629/2.018 também **estão previstas as atribuições das funções gratificadas**". (grifamos).

E, mais à frente, em sua atuação como **custos legis**, arremata de forma contundente o DD. Promotor de Justiça da Comarca de Valinhos:

“Considerando que, **conforme também se registrou no bojo do presente procedimento, NÃO SE VERIFICA QUALQUER IRREGULARIDADE NA PREVISÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DISPOSTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 5.629/2.018**, nem tampouco no recebimento de verbas sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Considerando, ainda, que conforme apurou-se neste procedimento, não há qualquer ofensa ao dispositivo da sentença do processo nº 1003986-76.2016.8.26.0650, da 2ª Vara de Valinhos”. (versais e grifos não estão no original).

Manifestação do Dr. Promotor de Justiça ora juntada no **Anexo 14**.

Entendemos, portanto, como esclarecido esse apontamento.

C.2. IEG-M – I-EDUC

1) Conselhos

- Necessidade de maior apoio do Executivo aos Conselhos da área de educação, de modo a propiciar condições para que desenvolvam com eficiência seus encargos.



PREFEITURA DE VALINHOS

O Executivo não tem medido esforços para dar apoio e propiciar condições de trabalhos a todos os Conselhos Municipais.

Entretanto, entendemos também que os Conselhos devem ser mais proativos, devendo executar suas atribuições pelas quais se propuseram a desempenhar sem ficar aguardando orientações ou impulsos do Poder Executivo.

- Necessidade de intensificação nos trabalhos do Conselho de Alimentação Escolar.

A presidente do CAE foi orientada sobre a absoluta necessidade das visitas nas escolas e que isso seja registrado nas atas (nome das escolas, dia horário), além de relatórios de cada visita e demais apontamentos feitos.

2) Recursos do Fundeb

- Servidores da educação prestando serviços extraordinários na Festa do Figo que foram remunerados com recursos do Fundeb.

Os valores apontados pela Fiscalização foram devolvidos para a conta do FUNDEB pela Prefeitura, juntamente com outras inconsistências apuradas pela Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, quando da análise dos cadernos analíticos dos serviços vinculados à Secretaria de Educação, no total de R\$ 45.677,45 (documentos comprovando o depósito em devolução, bem como o Parecer do Conselho do FUNDEB confirmando o depósito ora juntados - **Anexo 15**).



Regularizado, portanto, o apontamento em tela.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- Em visita à UBS São Bento constatamos que médicos e farmacêutica quando ausentes por qualquer natureza não são substituídos, privando a população do atendimento.

Informamos que a UBS São Bento, hoje, conta com a seguinte equipe médica: 1 clínico geral de 2ª à 5ª feira, das 7 às 12h, cumprindo carga horária máxima de 20h semanais, 1 pediatra de 3ª à 5ª feira, das 7 às 13h, com carga horária de 18h semanais, 2 ginecologistas, sendo que um atende de 3ª das 7 às 13h e o outro de 4ª das 7 às 16h.

Os médicos das Unidades Básicas têm que cumprir uma carga horária mínima de 12 horas semanais, ficando a critério de cada profissional a divisão desta carga horária durante a semana.

Ressaltamos que o médico que tiver interesse em complementar sua carga horária em até 20 horas pode fazer esta opção. Porém a maioria opta por 12 horas semanais.

Esclarecemos que apesar de não ter atendimento nos 5 dias da semana, os profissionais médicos atendem o número de consultas preconizadas pelo CRM, não havendo prejuízo no atendimento aos usuários.



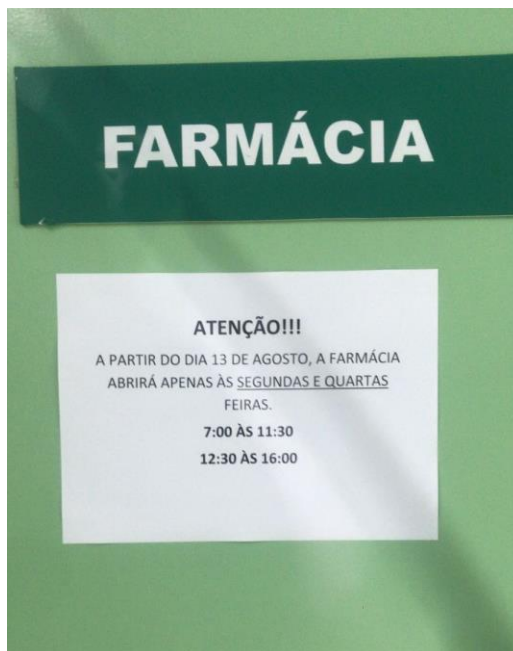
PREFEITURA DE VALINHOS

Em relação às substituições, elas são realizadas à medida que se tem profissionais disponíveis. Na necessidade de uma consulta com uma das especialidades ausentes no momento, o paciente é direcionado a outra UBS, de forma que não fique sem atendimento.

Sobre o pessoal de apoio, informamos que após a fiscalização do 1º quadrimestre de 2018, o quadro de enfermagem foi readequado com a contratação de mais um técnico de enfermagem, totalizando 2 técnicos na unidade.

Na ocasião da visita da Fiscalização desse Tribunal, a ausência da servidora Márcia Medeiros devia-se ao fato da mesma estar de férias no período de 02 a 31 de janeiro e a partir de 23 de abril, foi transferida para a farmácia da UPA, fazendo revezamento no período diurno, no sistema 12x36.

De acordo com o Diretor do Departamento Técnico Administrativo, a verificação a respeito do funcionamento da farmácia foi resolvida com dois dias fixos, de 2ª e 4ª feira, das 7 às 11h30 e das 12h30 às 16h, para atendimento dos pacientes que necessitam de medicamentos. Essa informação encontra-se afixada em local visível para conhecimento dos usuários, conforme segue.



- Ainda em relação à referida UBS verificamos que a lista de espera para atendimento de dentista para adultos é de um (01) ano.

No tocante ao atendimento odontológico, segundo a Diretora do Departamento de Programas e Projetos em Saúde, atualmente a UBS possui dois profissionais dentistas concursados, com carga horária de 20 horas semanais, para prestar serviço à população do referido bairro.

Informamos que uma das profissionais teve gravidez gemelar acarretando vários afastamentos durante a gestação e encontra-se de licença maternidade com previsão de retorno em novembro de 2018.



PREFEITURA DE VALINHOS

Informamos ainda que dois dentistas que prestavam atendimento no consultório nº 02 haviam solicitado exoneração.

Deve-se levar em consideração que muitos pacientes colocam o nome na lista de espera logo após terminar o tratamento odontológico, aumentando a demanda sem necessidade. Porém a equipe da unidade foi orientada a agendar nova consulta somente 1 ano após o término do tratamento ou caso o paciente apresente alguma necessidade.

Quanto aos problemas de infiltração e marcas de bolor no teto da UBS, informamos que já foram providenciados os reparos nas telhas quebradas, bem como a pintura do teto e das paredes, conforme se pode comprovar pelas fotos ora juntadas (**Anexo 16**).

Por fim, os casos de tuberculose e hanseníase suspeitos e/ou diagnosticados na UBS são encaminhados ao CEDIC – Centro de Doenças Infectocontagiosas e o controle existe e é realizado por este Centro.

G.2. IEG-M – I-GOV TI –B

- **E-SIC** – comandos não intuitivos, dificultando a utilização dos serviços.

A Fiscalização deixou de detalhar ou esclarecer sua dificuldade de acessar os serviços.



PREFEITURA DE VALINHOS

A navegação pelo site da Prefeitura e pelo Portal da Transparência não difere dos utilizados por outros órgãos públicos. Trata-se de comandos simples e usuais para navegação na web, úteis para agilização da navegação por assuntos.

- **Licitações:** Não consta do site informações acerca dos processos de licitação, tais como: editais, atas e contratos.

Todos os Contratos e Aditivos, desde 2017, já estão incluídos no Portal da Transparência, podendo ser consultados através do número do Contrato ou número do Processo de Compras. As Atas de Registro de Preços de 2017 e 2018 também já foram incluídas no portal. Também já é possível acessar as fases dos Processos Licitatórios (editais, comunicados, atas, recursos, fases de adjudicação e homologação, e publicações).

O endereço do site para consulta é <http://www.valinhos.sp.gov.br> – Portal da Transparência – Licitações e Contratos.

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Procedência de denúncia apresentada.

Conforme já nos manifestamos no **item B.3** destas justificativas, nenhuma irregularidade há que ser declarada, em razão de que o **princípio da anterioridade** na fixação dos subsídios dos agentes políticos **não se aplica ao Poder Executivo, somente ao Poder Legislativo.**



PREFEITURA DE VALINHOS

De acordo com o artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal (textos alterados respectivamente pelas Emendas Constitucionais nº 19/1998 e 25/2000), a competência para fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores, ocorre da seguinte maneira:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por **lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o **subsídio dos Vereadores** será **fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]” (grifamos).

Com efeito, a própria Justificativa do Projeto de Lei nº 72/18, de 23 de março de 2018, de autoria da Mesa Diretora da Câmara (vide **Anexo 8, págs. 1 e 2**, ora juntado), do qual adveio a Lei Municipal nº 5.616/2018, enfatiza o propósito de adequação dos subsídios dos agentes políticos, em razão da imposição da decisão proferida na Adin nº 2145094-52.2017.8.26.000, que julgou inconstitucional o artigo 3º da Lei Municipal nº 4.369/2008, bem



PREFEITURA DE VALINHOS

como a preservação da remuneração dos servidores públicos ativos e inativos em razão do disposto no artigo 124, § 1º e § 6º da Lei Orgânica Municipal, que limita a remuneração ao subsídio do Prefeito e garante a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos.

Também esclareceu que **os valores** dispostos no projeto **são os mesmos percebidos no ano de 2017, não havendo nenhum tipo de majoração ou revisão**, fato esse que vem confirmado pelo demonstrativo elaborado pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura, ora juntado no **Anexo 9**.

Sobre o mencionado Projeto de Lei manifestou-se a Sra. Diretora Jurídica da Câmara Municipal, que exarou valioso Parecer Jurídico pela legalidade e constitucionalidade do mesmo (vide **págs. 3/13 do Anexo 8** ora juntado), assim como a Comissão de Justiça e Redação (quanto a legalidade, constitucionalidade e redação), e a Comissão de Finanças e Orçamento (quanto ao mérito relativo a finanças e orçamento), que também exararam Parecer Favorável à propositura, sendo aprovado em primeira e segunda votação (**Anexo 8**, ora juntado, **págs. 14/16**).

Conclui-se do texto inserido no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal que, diversamente do estabelecido aos vereadores, **o dispositivo constitucional não contempla o Princípio da Anterioridade na fixação remuneratória dos membros do Poder Executivo**, de forma que não há impedimento legal para alteração dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais.



PREFEITURA DE VALINHOS

No tocante à alegação inserida na denúncia de que o valor mensal fixado para o Chefe do Executivo (de R\$ 28.432,21) está acima do “teto legal”, “percebido pelo sr. **Governador do Estado**”, também **é improcedente**.

O **subsídio do Prefeito não pode exceder o subsídio mensal**, em espécie, dos **Ministros do Supremo Tribunal Federal**, que era desde 13 de janeiro de 2015 no valor de **R\$ 33.763,00** (e desde 27 de novembro de 2018 encontra-se estabelecido no valor de R\$ 39.293,32). É a regra prevista no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Mais uma vez prestamos nossas homenagens à atividade pedagógica dessa Egrégia Corte de Contas que, na página 15 do “**Manual Básico de Remuneração dos Agentes Políticos do TCESP**”, elucida com clareza solar os limites aos subsídios recebidos mensalmente pelo Prefeito Municipal (**Anexo 10** ora juntado).

Diante do exposto, há que ser reconhecido que a denúncia apresentada, objeto do Expediente **eTC-10746.989.18-5** anexado a estes autos eletrônicos, é **manifestamente improcedente**.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega extemporânea de documentos ao Sistema Audesp.

A Administração está dotando as medidas saneadoras, pelo que rogamos que tal falha seja excepcionalmente relevada, até porque já que foi sanada, ainda que pela remessa *a posteriori* dos documentos, não podendo ter o condão de macular a



PREFEITURA DE VALINHOS

totalidade dos procedimentos postos em análise, forte em precedentes dessa Augusta Corte de Contas.

- Inobservância de recomendações deste Tribunal.

Discordamos, data vênia, da nobre Auditora quanto ao descumprimento das recomendações/determinações deste Tribunal.

Conforme esclarecemos no item A.2 – I- Planejamento, quanto à autorização para abertura de créditos adicionais na LOA/2018, a Secretaria Municipal da Fazenda vem trabalhando com bom senso e responsabilidade na prática da operacionalização do orçamento municipal, utilizando com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações. Não vem utilizando e nem utilizará todos os limites autorizados legalmente.

A necessidade de suplementação por Decretos para reforço do orçamento no primeiro quadrimestre de 2018 **atingiu menos de um por cento** da receita prevista anual, o que comprova a atuação responsável dos gestores públicos, não significando qualquer irregularidade.

Quanto à recomendação para **elaboração do Plano Municipal de Saneamento**, que no corpo do relatório não constou apontamento a respeito desse assunto, informamos que o Município possui Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), contemplando a definição dos objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização do acesso da população aos



PREFEITURA DE VALINHOS

serviços de saneamento, bem como os programas, projetos e ações necessárias, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007.

A elaboração do PMSB se deu entre os anos de 2013 e 2016, sendo este o último o ano em que foi entregue.

Link para acessar o PMSB (Plano Municipal de Saneamento Básico): <https://drive.google.com/open?id=1Ic023v-1PowdcmwU5uqehB8w00uKn68d>.

Quanto à recomendação para que **estabeleça o Serviço de Informação ao Cidadão**, este já se encontrava implantado através do número 156, juntamente com o Setor de Ouvidoria da Municipalidade.

No que concerne a recomendação para que **observe, em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, identificando suas atribuições de modo que efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção**, conforme esclarecemos quanto ao apontamento no item B.3 – 2 do relatório de inspeção, a Prefeitura regularizou a falta de descrição das atribuições dos cargos comissionados, adequando-os ao disposto no inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, editando uma nova estrutura administrativa através da Lei Municipal nº 5.629, de 19 de abril de 2018 (juntada pela douta Fiscalização no **Arquivo 20, evento 19.33**).

Essa nova estrutura administrativa criou cargos comissionados com suas devidas atribuições de direção, chefia e assessoramento, e foram também estabelecidos requisitos para nomeação como escolaridade específica para cada cargo, **cumprindo o**



PREFEITURA DE VALINHOS

item “8” do Comunicado SDG nº 32/2015, publicado no D.O.E. de 16/09/2015; enfim, dando integral cumprimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Além disso, a nova estrutura administrativa passou pelo crivo do douto Promotor de Justiça da Comarca de Valinhos que, atuando como **guardião da lei** e após minuciosa apreciação em sede de Representação de munícipe, **não verificou qualquer irregularidade na previsão dos cargos em comissão dispostos na Lei Municipal nº 5.629/2.018**. (vide manifestação do Dr. Promotor no **Anexo 14**, ora juntado).

Isto posto, consideradas as razões aduzidas, os documentos acostados e os precedentes trazidos à colação, espera o Município de Valinhos, que sejam consideradas regulares as contas do exercício de 2018.

Valinhos, 11 de abril de 2019

Arone De Nardi Maciejezack
Procurador Geral do Município
OAB/SP 164.746